



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12968.000003/2010-84
ACÓRDÃO	2202-011.027 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO CUNHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Correto o lançamento que glosou a compensação o IRRF relativo a rendimentos cuja tributação está com a sua exigibilidade suspensa por força de ação judicial, e excluiu da tributação os rendimentos a ele relativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 30/04/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 09, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2009, ano-calendário 2008, que resultou em redução do valor do imposto de renda a restituir, passando de R\$ 4.285,51 para R\$ 0,00.

Motivou o lançamento de ofício (fls. 07 e 08):

- 1) A dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor de **R\$ 2.765,19**, declarados como pagos à Caixa dos Empregados da Usiminas, CNPJ 16.619.488/0001-70, tendo em vista o valor limite de 12% dos rendimentos tributáveis; e,
- 2) A compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de **R\$ 17.979,22**, declarados como retidos pela Caixa dos Empregados da Usiminas, CNPJ 16.619.488/0001-70, tendo em vista que:

O processo de reconhecimento de declaração de Isenção Tributária ainda encontra-se tramitando (fase final) na Justiça Federal. O contribuinte receberá (caso a ação seja exitosa) o IRRF. Na fase atual não é possível a restituição do IRRF via apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

A ciência da Notificação de Lançamento deu-se em 11/05/2010 (fl. 64) e o interessado apresentou impugnação de fls. 01 e 03, em 09/06/2010, alegando que independente do resultado da ação judicial, o valor do IRRF deveria ser considerado no processamento final da Declaração de Ajuste Anual. E quanto a glosa da previdência privada e Fapi, alega que o valor de R\$ 3.173,02 não ultrapassa os 12% dos rendimentos tributáveis.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO DE IRRF. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE.

Correto o lançamento que glosou a compensação o IRRF relativo a rendimentos cuja tributação está com a sua exigibilidade suspensa por força de ação judicial, e excluiu da tributação os rendimentos a ele relativos.

DEDUÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

A dedução relativa às contribuições para entidades de previdência privada, somada à dedução ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual Fapi, fica limitada a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF foi recolhido no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

As razões recursais se voltam contra a glosa de compensação do IRRF, pertinente a rendimentos que são objeto de ação judicial.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela toma-se conhecimento.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi:

A fiscalização glosou o IRRF e, também, retirou da Declaração de Ajuste Anual-DAA, os rendimentos relativos aquele IRRF, restando na DAA rendimentos tributáveis, no valor total de R\$ 3.398,63.

Daí a glosa parcial da dedução de Previdência Privada e Fapi, declarada no valor de R\$ 3.173,02, tendo em vista que limitada a 12% dos rendimentos tributáveis (12% de R\$ 3.398,63 = R\$ 407,83).

Dessa forma, correto o lançamento, devendo ser mantida a glosa de Previdência Privada e Fapi, no valor de **R\$ 2.765,19** (R\$ 3.173,02 - R\$ 407,83).

Compensação Indevida de IRRF:

Correto o lançamento que glosou o IRRF, no valor de **R\$ 17.979,22**, e retirou da DAA os rendimentos tributáveis, no valor de **R\$ 92.500,62**, cuja isenção está sendo discutida por meio de ação judicial, estando com sua exigibilidade suspensa.

Assim, dependendo do resultado da ação judicial ou o contribuinte recebe o valor retido na fonte ou não. O que não pode ocorrer é o contribuinte receber o valor em duplicidade, por via de Declaração de Ajuste Anual e por via judicial.

Diante do exposto, encaminho o voto no sentido de se julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação da Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino